



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA
GAB. DEP. EDSON MARTINS
Porto Velho, 05/03/12
Rexiane
Funcionário

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 031 , DE 02 DE MARÇO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Estadual n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que ‘Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE’”.

Nobres Deputados, legítimos representantes do povo, o presente Projeto de Lei versa acerca da alteração dos artigos 1º, 2º, 6º, 9º, 10, 11, 13 e 14 da aludida Lei n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011.

Considerando as legislações que dispõem sobre inspeção de produtos de origem animal e vegetal; considerando o Código de Defesa do Consumidor; considerando as Resoluções da ANVISA, que dispõem sobre processamento, armazenamento e distribuição dos alimentos de origem vegetal e animal; considerando o Decreto Federal n. 7.216 de 17 de junho de 2010 e considerando as legislações vigentes sobre o meio ambiente, faz-se necessária uma adequação na referida Lei que criou o Programa denominado PROVE, a qual apresenta uma redação que não contempla a realidade das legislações que dispõem sobre a atual política de coordenação e execução do referido Programa, motivos que justificam e fundamentam as referidas alterações.

Vale aduzir que a Lei em comento não descreve com clareza e objetividade as competências dos órgãos participantes, bem como deixou de citar órgãos de relevante importância, como a SEAE, CEPLAC, Prefeituras Municipais, FETAGRO e os Sindicatos a ela filiados; não esclarece sobre a comercialização dos produtos alimentícios, que somente poderão ser comercializados após registro nos órgãos competentes; e ainda, no § 1º do artigo 6º da referida Lei consta o termo Decreto no lugar do termo Lei.

Diante do exposto, fizeram-se necessárias pequenas correções e reformulação da Lei em epígrafe, que a partir da nova redação passará a vigorar denominada como PROVE-RO.

Sendo assim, este Executivo entende que as mudanças vêm ao encontro dos anseios da população, que sempre clamou por um programa que atendesse às suas necessidades, e fosse capaz de dar condições para geração de emprego e renda para os trabalhadores e trabalhadoras rurais do Estado de Rondônia, preceitos esses que contemplam o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos sociais esculpidos no artigo 1º, III, e no artigo 6º, respectivamente, da nossa Constituição Federal vigente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
05 MAR. 2012
W. L. M.
Servidor(nome legível)

05/03/2012 14:00:00



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 02 DE MARÇO

DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Estadual n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que “Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Estadual n. 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que “Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE”, passa a vigorar com seus dispositivos assim alterados:

“Art. 1º. Fica criado o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE-RO, destinado à valorização do pequeno produtor rural.

Art. 2º. O Programa PROVE-RO baseia-se na parceria entre instituições governamentais, organizações não-governamentais, pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações de que façam parte.

Art. 6º. O enquadramento do pequeno produtor rural como beneficiário das normais especiais tributárias definidas para a UFPA será efetivado por ato regulamentar conjunto expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, obedecendo os seguintes critérios:

§ 1º. As associações ou as cooperativas de pequenos produtores rurais poderão ser enquadradas na categoria de UFPA, desde que cumpram as exigências previstas nesta Lei, bem como no Decreto de sua regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

Art. 9º. São entidades participantes do PROVE-RO:

II

a) Associações e Cooperativas de Assessoria Técnica e Extensão Rural, em especial a EMATER/RO;

l) Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE;

m) Prefeituras Municipais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

n) Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura de Rondônia – FETAGRO e Sindicatos a ela filiados;

o) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC; e

p) Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

.....

Art. 11. As Entidades colaboradoras desempenharão as seguintes atribuições:

I – Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

a) orientar a elaboração e adequação dos projetos da UFPA;

b) vistoriar e aprovar a área para instalação das unidades da agroindústria familiar;

c) registrar os estabelecimentos processadores de produtos de origem animal;

d) realizar o serviço de inspeção da matéria-prima e processamento na UFPA;

e) dar orientação técnica à UFPA, visando ao desenvolvimento, à padronização dos produtos processados, à adequação de processos e equipamentos e ao controle de qualidade, por intermédio de laboratórios especializados; e

f) exigir os documentos necessários para regularização da UFPA;

II – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM: emitir certidão/laudo de viabilidade ambiental certificando se o empreendimento está em acordo com as leis estaduais vigentes.

III – Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, como entidades parceiras do Programa, compete:

a) divulgar o PROVE-RO de forma a difundir o seu nome;

b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores que serão beneficiados pelo mencionado Programa;

c) elaborar o projeto de instalação da UFPA, quando for solicitado pelo produtor;

d) fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção de matéria-prima e do processamento destas;

e) emitir laudos de enquadramento como produtor da agricultura familiar; e

f) a responsabilidade técnica pelas Unidades Familiares de Produção da Agricultura Familiar – UFPAs.

IV – Central de Comercialização do Estado:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- a) apoiar e orientar a comercialização, divulgando os produtos das UFPA;
- b) constituir um banco de dados de produtos e mercado agrícola;
- c) providenciar em suas instalações área para a comercialização dos produtos do PROVE-RO; e
- d) providenciar espaços em exposições, feiras e eventos, visando à comercialização dos produtos do PROVE-RO.

V – Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN: propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção da UFPA, inclusive criando condições favoráveis na comercialização dos produtos processados com nota do produtor;

VI – Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU e às Secretarias de Saúde dos Municípios:

- a) coletar amostra fiscal no varejo pela Vigilância Sanitária, para encaminhamento aos laboratórios especializados (LACEN) outros, visando atestar a qualidade do produto;
- b) orientar e analisar projeto, vistoriar as condições higiênico-sanitária e estrutural das UFPA e liberação de alvarás; e
- c) emitir licenciamento para as agroindústrias familiares de produtos de origem vegetal, com a exceção de polpa de frutas e bebidas;

VII – Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD:

- a) realizar a análise da água, prestar assessoramento técnico, desenvolver atividades visando à educação sanitária e executar o saneamento rural; e
- b) conceder norma legal para isentar de custos os produtores do PROVE-RO;

VIII – Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER compete manter a conservação das estradas vicinais no âmbito da UFPA, de forma a facilitar acesso eficiente às unidades produtoras;

IX – Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS:

- a) dar apoio social às famílias selecionadas pelo Programa; e
- b) desenvolver projetos de acompanhamento familiar e apresentar alternativas que visem ao bom desempenho do trabalho dentro das UFPA;

X – Secretaria Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE:

- a) divulgar o PROVE-RO; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) garantir a celebração de convênios, contratos e criação de consórcios, objetivando o bom funcionamento das ações do Programa;

XI – Secretaria de Estado da Educação - SEDUC: dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o Programa PROVE-RO, para o consumo da merenda escolar;

XII - Instituições de Ensino Médio e Superior:

a) dar apoio tecnológico aos UFPA; e

b) dar apoio e viabilizar a capacitação e realização de estágios;

XIII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO e Sindicatos a ela filiados:

a) organizar os agricultores familiares para que os mesmos possam ter acesso ao Programa;

b) representar os agricultores e agricultores familiares junto às instâncias de deliberação do Programa;

c) divulgar o PROVE-RO aos produtores e produtoras rurais;

d) selecionar e cadastrar os produtores e produtoras rurais, que serão beneficiados pelo programa; e

e) emitir laudo de enquadramento como produtor da agricultura familiar;

XIV – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC:

a) divulgar o PROVE-RO;

b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores rurais que serão beneficiados pelo Programa;

c) elaborar projeto de instalações da UFPA, quando for solicitado pelo produtor; e

d) fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção das matérias primas e do processamento destas;

XV – Prefeituras dos Municípios:

a) garantir a celebração de convênios, contratos e criação de consórcios; e

b) criar condições para implantação e implementação dos serviços de vigilância sanitária municipal, com o objetivo de colaborar com a execução do PROVE-RO.

Art. 12. Deverá a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regulamentação Fundiária - SEAGRI realizar diligências junto às entidades colaboradoras, visando dar cumprimento a presente Lei, em consonância as suas respectivas administrações.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I -

a) divulgar o PROVE-RO de forma a difundir o seu nome;

.....

II -

c) providenciar em suas instalações área para a comercialização dos produtos do PROVE-RO; e

.....

V -

b) conceder norma legal para isentar de custos os produtores do PROVE-RO;

.....

IX -

a) dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o Programa PROVE-RO para o consumo da merenda escolar; e

.....

Parágrafo único – O Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

.....

Art. 13. Fica criada a Coordenação Geral do PROVE-RO, com atribuições de gerenciar e administrar o Programa, sob a coordenação da SEAGRI.

Art. 14. As instituições governamentais participantes do PROVE-RO deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do Programa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 072/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 395/2012, que “Altera dispositivos da Lei Estadual nº 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que ‘Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 14/04/12
Hora 09:50
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395/2012

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 2.412, de 18 de fevereiro de 2011 que “Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A Lei nº 2.412, de 18 de fevereiro de 2011, que “Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica criado o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Estado de Rondônia, denominado PROVE-RO, destinado à valorização do pequeno produtor rural.

Art. 2º. O Programa PROVE-RO baseia-se na parceria entre instituições governamentais, organizações não-governamentais, pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações de que façam parte.

.....

Art. 6º. O enquadramento do pequeno produtor rural como beneficiário das normas especiais tributárias definidas para a UFPA será efetivado por ato regulamentar conjunto expedido pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, obedecendo os seguintes critérios:

.....

§ 1º. As associações ou as cooperativas de pequenos produtores rurais poderão ser enquadradas na categoria de UFPA, desde que cumpram as exigências previstas nesta Lei, bem como no Decreto de sua regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

.....

Art. 9º. São entidades participantes do PROVE-RO:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

I – na condição de entidades coordenadora e executora do Programa, a SEAGRI:

II

a) Empresas e Cooperativas de Assessoria Técnica;

.....

l) Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos – SEAE;

m) Prefeituras Municipais;

n) Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura de Rondônia – FETAGRO e Sindicatos a ela filiados;

o) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC;

p) Secretaria de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

q) Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RO; e

r) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária de Rondônia – EMBRAPA/RO.

Art. 11. As Entidades colaboradoras desempenharão as seguintes atribuições:

I – Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON:

a) orientar a elaboração e adequação dos projetos da UFPA;

b) vistoriar e aprovar a área para instalação das unidades da agroindústria familiar;

c) registrar os estabelecimentos processadores de produtos de origem animal;

d) realizar o serviço de inspeção da matéria-prima e processamento na UFPA;

e) dar orientação técnica à UFPA, visando ao desenvolvimento, à padronização dos produtos processados, à adequação de processos e equipamentos e ao controle de qualidade, por intermédio de laboratórios especializados; e

f) exigir os documentos necessários para regularização da UFPA;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM: emitir certidão/laudo de viabilidade ambiental certificando se o empreendimento está em acordo com as leis estaduais vigentes.

III – Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, como entidade parceira do Programa, compete:

- a) divulgar o PROVE-RO de forma a difundir os seus objetivos;
- b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores que serão beneficiados pelo mencionado Programa;
- c) elaborar o projeto de instalação da UFPA, quando for solicitado pelo produtor;
- d) orientar e capacitar os produtores, através da metodologia de extensão rural, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção de matéria-prima e do processamento destas;
- e) emitir laudos de enquadramento como produtor da agricultura familiar; e
- f) a responsabilidade técnica pelas Unidades Familiares de Produção da Agricultura Familiar – UFPAs.

IV – Central de Comercialização do Estado:

- a) apoiar e orientar a comercialização, divulgando os produtos das UFPAs;
- b) constituir um banco de dados de produtos e mercado agrícola;
- c) providenciar em suas instalações área para a comercialização dos produtos do PROVE-RO; e
- d) providenciar espaços em exposições, feiras e eventos, visando à comercialização dos produtos do PROVE-RO.

V – Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN: propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção da UFPAs, inclusive criando condições favoráveis na comercialização dos produtos processados com nota do produtor;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI – Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU e às Secretarias de Saúde dos Municípios:

a) coletar amostra fiscal no varejo pela Vigilância Sanitária, para encaminhamento aos laboratórios especializados (LACEN) outros, visando atestar a qualidade do produto;

b) orientar e analisar projeto, vistoriar as condições higiênico-sanitária e estrutural das UFPA's e liberação de alvarás; e

c) emitir licenciamento para as agroindústrias familiares de produtos de origem vegetal, com a exceção de polpa de frutas e bebidas;

VII – Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD:

a) realizar a análise da água, prestar assessoramento técnico, desenvolver atividades visando à educação sanitária e executar o saneamento rural; e

b) conceder norma legal para isentar de custos os produtores do PROVE-RO;

VIII – Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia – DER/RO compete manter a conservação das estradas vicinais no âmbito da UFPA, de forma a facilitar acesso eficiente às unidades produtoras;

IX – Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS:

a) dar apoio social às famílias selecionadas pelo Programa; e

b) desenvolver projetos de acompanhamento familiar e apresentar alternativas que visem ao bom desempenho do trabalho dentro das UFPA's;

X – Secretaria Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE:

a) divulgar o PROVE-RO; e

b) garantir a celebração de convênios, contratos e criação de consórcios, objetivando o bom funcionamento das ações do Programa;

XI – Secretaria de Estado da Educação - SEDUC: dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o Programa PROVE-RO, para o consumo da merenda escolar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XII - Instituições de Ensino Médio e Superior:

- a) dar apoio tecnológico as UFPAs; e
- b) dar apoio e viabilizar a capacitação e realização de estágios;

XIII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO e Sindicatos a ela filiados:

- a) organizar os agricultores familiares para que os mesmos possam ter acesso ao Programa;
- b) representar os agricultores e agricultores familiares junto às instâncias de deliberação do Programa;
- c) divulgar o PROVE-RO aos produtores e produtoras rurais;
- d) selecionar e cadastrar os produtores e produtoras rurais, que serão beneficiados pelo programa; e
- e) emitir laudo de enquadramento como produtor da agricultura familiar;

XIV – Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC:

- a) divulgar o PROVE-RO;
- b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores rurais que serão beneficiados pelo Programa;
- c) elaborar projeto de instalações da UFPA, quando for solicitado pelo produtor; e
- d) fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção das matérias primas e do processamento destas;

XV – Prefeituras dos Municípios:

- a) garantir a celebração de convênios, contratos e criação de consórcios; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

b) criar condições para implantação e implementação dos serviços de vigilância sanitária municipal, com o objetivo de colaborar com a execução do PROVE-RO.

XVI – Empresas e Cooperativas de Assessoria Técnica:

a) divulgar o PROVE-RO de forma a difundir o seu nome;

b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores que serão beneficiados pelo Programa;

c) elaborar o projeto de instalação da UFPA, quando for solicitado pelo produtor;

d) fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando à administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção de matéria-prima e do processamento destas; e

e) emitir laudos de enquadramento como produtor da agricultura familiar.

XVII – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária de Rondônia-EMBRAPA/RO:

a) gerar, adaptar e difundir tecnologias apropriadas para verticalização da produção da pequena propriedade; e

b) programar junto com a EMATER-RO treinamentos e capacitação para técnicos e produtores.

Art. 12. Deverá a SEAGRI realizar diligências junto às entidades colaboradoras, visando dar cumprimento a presente Lei, em consonância as suas respectivas administrações.

Art. 13. Fica criada a Coordenação Geral do PROVE-RO, com atribuições de gerenciar e administrar o Programa, sob a coordenação da SEAGRI.

Art. 14. As instituições governamentais participantes do PROVE-RO deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do Programa.

.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 395/2012

Continuação...

Art. 17.....

Parágrafo único. O Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2012.

Assembleia do Povo
Deputado HERMINIO COELHO
Presidente em exercício – ALE/RO
Portas abertas para você